



Número: **0000588-80.2025.8.17.2750**

Classe: **Representação Criminal/Notícia de Crime**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Itaíba**

Última distribuição : **26/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Calúnia, Difamação, Simples**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
----- (NOTICIANTE)	
	ANA LETICIA DE SOUZA LIMA (ADVOGADO(A)) RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA (ADVOGADO(A))
----- (REPRESENTADO(A))	
	----- (ADVOGADO(A)) ----- (ADVOGADO(A))
----- (REPRESENTADO(A))	
	----- (ADVOGADO(A)) ----- (ADVOGADO(A))
----- (REPRESENTADO(A))	
	----- (ADVOGADO(A)) ----- (ADVOGADO(A))

Outros participantes			
Promotor de Justiça de Itaíba (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
255871761	24/09/2026 21:28	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Itaíba

R CONSTANTINO LAVRADOR, S/N, Forum Des. Jeová da Rocha Wanderley, Centro, ITAÍBA - PE - CEP: 56550-000 - F:(87)

38491924

Processo nº **0000588-80.2025.8.17.2750**

NOTICIANTE: -----

REPRESENTADO(A): -----, -----, -----

SENTENÇA

Vistos, etc ...

RELATÓRIO

-----, Delegado de Polícia Civil, ofereceu queixa-crime contra os advogados ----- e ----- e contra o constituinte destes, ----- . A queixa imputa os crimes de calúnia, difamação e injúria (arts. 138, 139 e 140, c/c art. 141, II, do Código Penal), em concurso material (ID 223635714).

Segundo a inicial, a petição de revogação de prisão temporária protocolada em 06/06/2025 nos autos nº 0000464-52.2025.8.17.4220 lhe atribuiu falsamente tortura e agressões em diligência de 13/07/2024, atuação sem designação no inquérito e vingança pessoal. A petição conteria, ainda, expressões ofensivas (cópia no ID 223640579).

As custas foram recolhidas (IDs 225338231 e 225340932). A fase de reconciliação do art. 520 do CPP foi declarada superada diante do desinteresse das partes (IDs 240383583 e 242653396).

Os querelados sustentaram que a petição levou ao juízo fatos antes comunicados pelo constituinte ao Ministério Público e à Secretaria de Defesa Social, em defesa do cliente. Invocaram a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 133 da Constituição) e o art. 142, I, do Código Penal (ID 234540040).



O Ministério Público opinou pelo recebimento da queixa (ID 242957945).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da justa causa nos crimes contra a honra

A queixa deve ser rejeitada quando faltar justa causa para o exercício da ação penal (art. 395, III, do CPP), isto é, lastro probatório mínimo dos elementos do crime imputado.

Nos crimes contra a honra, esse lastro alcança o elemento subjetivo. Exige-se demonstração mínima do propósito deliberado de ofender (STJ, Jurisprudência em Teses, Ed. 130, tese 1).

A calúnia consiste em imputar falsamente a alguém fato definido como crime (art. 138 do CP). Para configurá-la, é indispensável que o agente conheça a falsidade da imputação (tese 3).

2. Da difamação e da injúria

A petição de 06/06/2025 foi apresentada nos autos do pedido de prisão temporária nº 000046452.2025.8.17.4220, em nome do investigado -----, para obter a revogação da custódia (ID 223640579, págs. 3 a 11).

As expressões apontadas na queixa são: "plano maquiavélico", a "brilhante" ideia, a "cartada de mestre", o "mirabolante plano", a comparação com a ditadura e a afirmação de que o querelante agiu "para se vingar do ora peticionário". Todas sustentam a tese de que a investigação que embasou a prisão teria desvio de finalidade e de que a custódia seria ilegal (págs. 3 a 10). Estão compreendidas na discussão da causa.

Incide o art. 142, I, do Código Penal. Segundo ele, não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador.

Incide também o art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/1994, que exclui a punição, como injúria ou difamação, da manifestação do advogado no exercício da atividade. O dispositivo está em vigor, ao contrário do que sustenta a inicial (ID 223635714, pág. 6). Na ADI 7.231, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a norma da Lei 14.365/2022 que o revogava.

A petição não foi "autônoma", como afirma a queixa (pág. 5): integrou o próprio pedido de revogação da prisão. O Ministério Público, aliás, admite que os crimes de difamação e injúria estão "cobertos prima facie pela imunidade no debate da causa" (ID 242957945, pág. 3).

Falta, quanto à difamação e à injúria, justa causa em relação aos três querelados, pois a imunidade alcança a parte e seus procuradores.

3. Da calúnia imputada aos advogados

A petição afirma que, em 13/07/2024, no Sítio Facão, o querelante "passou a torturar o senhor -----, espancar o funcionário do sítio [...] e quase sufocar o filho do -----". Afirma também que ele derrubou



com um empurrão um idoso de cem anos e que atuou no inquérito do homicídio "sem nenhuma atribuição para tanto" (ID 223640579, págs. 3 a 5).

Quanto à violência de 13/07/2024, a petição declara a fonte do que narra e a anexa. Anexa o termo de declarações prestadas pelo constituinte à Promotoria de Justiça de Itaíba em 17/07/2024. Anexa também fichas de atendimento de emergência do dia dos fatos, uma delas com o registro "vítima de agressão" (ID 223640579, págs. 4, 12, 13 e 32 e 33).

Nenhum documento que instrui a queixa demonstra a falsidade desse relato. O boletim de ocorrência juntado trata da captura de outra pessoa, em 08/02/2025, em outro endereço (ID 223643082). O boletim da diligência de 13/07/2024, mencionado na inicial, não veio aos autos.

A manifestação do querelante no inquérito oferece versão oposta. Deixa, porém, a acusação de tortura "para o momento oportuno" e a atribui ao "desconhecimento do nobre advogado" (ID 223640580, págs. 1 e 2).

Há diferenças entre a petição e o relato de origem: a qualificação das agressões como tortura, o "quase" sufocamento do adolescente, o empurrão no idoso. Elas dizem respeito ao modo de narrar. Não indicam que os advogados soubessem ser falso o núcleo do relato que reproduziam.

Quanto à atuação sem designação, a Portaria DG/PCPE nº 300/2025 foi assinada às 16h09 de 22/05/2025, dia da reinquirição criticada na petição (ID 223640581). Não há, nos autos, indicação de que ela constasse do inquérito em 06/06/2025. O próprio querelante a invocou depois, em resposta à petição (ID 223640580, págs. 1 e 2).

As demais qualificações da inicial — prevaricação, advocacia administrativa e fraude processual — recaem sobre passagens argumentativas da petição, sem fato determinado que lhes corresponda. A calúnia exige a descrição de fato específico, marcado no tempo, falsamente atribuído à vítima (STJ, Jurisprudência em Teses, Ed. 130, tese 4).

Esta decisão não examina se os fatos de 13/07/2024 ocorreram. Registra apenas que não há, nos autos, lastro mínimo de que os advogados querelados soubessem ser falsas as imputações que fizeram. Falta justa causa quanto à calúnia.

4. Do querelado -----

A queixa atribui a ----- apenas que os advogados agiram "sob orientação direta" dele (ID 223635714, pág. 2). Não descreve ato seu de instigação ou de determinação do conteúdo da petição.

A participação assim narrada é acessória. Depende de ato principal doloso dos advogados, que, como visto, não tem lastro.

A queixa também não narra que ele tenha induzido os advogados em erro. Nesse caso, responderia como o terceiro que determina o erro (art. 20, § 2º, do Código Penal). Não cabe ao Juízo suprir essa narrativa, pois a queixa deve expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias (art. 41 do CPP).



Além disso, a parte não responde por crime contra a honra decorrente de peça apresentada em juízo por seu advogado (STJ, Jurisprudência em Teses, Ed. 130, tese 13).

Quanto a ele, a queixa é manifestamente inepta e carece de justa causa (art. 395, I e III, do CPP).

5. Dos argumentos examinados

Foram examinados todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar esta conclusão (art. 315, § 2º, IV, do CPP).

O Ministério Público invocou o in dubio pro societate. A rejeição, porém, não decorre de dúvida sobre os elementos do crime. Decorre da ausência do lastro mínimo que a lei exige para a ação penal.

É certo, como sustentam o querelante e o Ministério Público, que a imunidade do advogado não alcança a calúnia. A rejeição da calúnia funda-se na falta de lastro do conhecimento da falsidade, e não na imunidade.

A queixa sustenta dolo eventual (ID 223635714, pág. 3). A tese esbarra na exigência de que o agente conheça a falsidade da imputação.

A certidão da Corregedoria atesta apenas a inexistência de processo administrativo disciplinar em andamento ou com sanção nos últimos cinco anos (ID 223640577). Diz respeito à afirmação de vingança, já examinada como difamação.

A discussão sobre o concurso de crimes ficou prejudicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, este Juízo:

- 1. REJEITA a queixa-crime oferecida por -----:
 - a) quanto aos crimes de difamação e injúria (arts. 139 e 140 do Código Penal), em relação a -----,-----
----- e -----, por falta de justa causa
(art. 395, III, do CPP);
 - b) quanto ao crime de calúnia (art. 138 do Código Penal), em relação a ----- e -----, por falta de justa
causa (art. 395, III, do CPP);
 - c) quanto ao crime de calúnia, em relação a -----, por inépcia e por falta de justa causa (art. 395, I e
III, do CPP).
- 2. Custas pelo querelante (art. 804 do CPP, que as atribui ao vencido).
- 3. À SECRETARIA/DIRETORIA:
 - a) retificar a autuação para a classe "Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz
Singular", com os polos "querelante" e "querelados";



- b) intimar desta decisão o querelante e os querelados, por seus advogados, e o Ministério Público;
- c) interposto recurso em sentido estrito, abrir vista ao querelante para razões, se não as tiver apresentado, e, em seguida, aos querelados para contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias para cada um (art. 588 do CPP); apresentadas ou não as contrarrazões, fazer os autos conclusos para o juízo de retratação (art. 589 do CPP);
- d) transitada em julgado esta decisão, arquivar os autos, independentemente de nova conclusão.

Itaíba/PE, data da assinatura eletrônica.

Saulo Reis Pinto

Juiz de Direito

RESUMO EM LINGUAGEM SIMPLES

O Delegado ----- acusou os advogados ----- e -----, e o cliente deles, -----, de ofenderem sua honra numa petição de 2025, no processo da prisão temporária de ----- . Este Juízo não aceitou a acusação. As palavras duras da petição foram usadas para pedir a soltura de -----, e a lei protege o que a parte e o advogado dizem no processo ao discutir a causa.

Quanto à tortura e às agressões, a petição repetiu o que ----- já havia contado ao Ministério Público em 2024, com fichas de atendimento médico. Não há nos autos sinal de que os advogados soubessem que isso era falso. Contra -----, a queixa não diz o que ele próprio teria feito. Esta decisão não afirma se houve ou não violência na diligência de 13/07/2024. O Delegado pode recorrer ao Tribunal de Justiça.

